



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
Setor de Ind. Gráficas – Quadra 01 – Lote 525/575 – Ed. Xerox – Fones 3439347 3439348

RECOMENDAÇÃO N. 5/2006–PROEDUC, de 23 de outubro de 2006

Ementa: Direito à Educação. Garantia de Padrão de Qualidade na Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. Prejuízo Educacional promovido pela Oferta de Turmas Multisseriadas na Área Rural do Distrito Federal. Exigência de Alteração de Disposição da Estratégia de Matrícula.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o artigo 205, da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n. 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 206, preconiza que o ensino será ministrado com base em princípios, dentre os quais o princípio da garantia de padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal elaborou e editou o Currículo da Educação Básica das Escolas Públicas do Distrito Federal, e que esse instrumento político-pedagógico define habilidades e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

competências para cada série do Ensino Fundamental, estabelecendo procedimentos peculiares à cada uma das séries iniciais do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que o referido documento destaca a natureza diversificada e própria de cada série, dando ênfase à necessidade de serem observadas as características e interesses de cada realidade apresentada pela clientela atendida;

CONSIDERANDO, ainda, que a estruturação proposta para o desenvolvimento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série), prevista no retromencionado Currículo, prevê a vinculação entre aprendizagem escolar e currículo, estabelecendo, para tanto, o respeito às limitações e saberes do aluno, que devem submeter-se à prontidão do estudante e à existência de hierarquias conceituais que definem a efetivação da aprendizagem;

CONSIDERANDO que é necessário a consecução de ambiente escolar favorável à aprendizagem, identificando-se o “respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades”, conforme preceitua o art. 3º, inciso IV da Resolução n. 1/2005-CEDF;

CONSIDERANDO que as declarações constantes do Auto de Inspeção n. 11/2006 - PROEDUC, amealhadas em inspeção realizada na Escola Cooperbras, situada na área rural de Planaltina, constatam que alunos, professores e a gestora daquela instituição educacional confirmam a ocorrência de prejuízo educacional em face da implementação do atendimento das turmas sob a forma da multisseriação;

CONSIDERANDO que em oitiva realizada nesta Promotoria especializada, a Diretora da DRE de Planaltina, referendou a apreciação feita pelos integrantes daquela comunidade escolar, qual seja que "alocar alunos de séries diferentes em uma única sala não é a situação ideal";



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSIDERANDO que os integrantes da SUBEP, participantes da reunião realizada nesta PROEDUC no dia 18/10/2006, indicados pela Diretoria de Programação e Controle da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino da SEDF como responsáveis pela inserção da Multisseriação como critério pedagógico a ser considerado na formação de turmas definida pela Estratégia de Matrícula do Distrito Federal, afirmaram que são contrários a manutenção da Multisseriação nas turmas da área rural e que essa forma de atendimento gera prejuízos educacionais aos alunos;

CONSIDERANDO que a natureza da área rural apresenta peculiaridades que confirmam a obrigatoriedade de ser definido limite mínimo de alunos por turma de forma diferenciada da área urbana, haja vista que o atual percentual elencado na Estratégia de Matrícula de 2006 e 2007 (prévia) não guarda correspondência com a realidade daquelas localidades, exigindo-se menor número de alunos por turma.

CONSIDERANDO que em reunião realizada nesta PROEDUC, em 13/09/2006, a representante da SUBIP declarou que, sendo sugerida a retirada da oferta de turmas multisseriadas pela SUBEP, aquela SUBIP não mais incluiria essa forma de atendimento nas próximas Estratégias de Matrículas a serem editadas.

CONSIDERANDO que essa forma de organização de turmas ocasiona prejuízo educacional aos alunos, mitigando o desenvolvimento dos estudantes, e que o art. 208, § 2º da Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



RESOLVE

RECOMENDAR¹:

À Diretoria de Programação e Controle da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino da SEDF que:

- 1) Exclua da Estratégia de Matrícula de 2007 e das próximas Estratégias de Matrículas a serem editadas, a formação de turmas multisseriadas na área rural, haja vista tratar-se de forma de atendimento que promove prejuízo educacional aos alunos e que viola o princípio da garantia de oferta de padrão de qualidade estatuído na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- 2) Defina limite mínimo de alunos por turma na zona rural abaixo do percentual ora elencado na Estratégia de Matrícula, observando para tanto a natureza peculiar dessas localidades.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MÁRCIA DA ROCHA CRUZ
Promotora de Justiça

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”